CROATÁ
PREFEITURA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº: _____
VISTO

TERMO DECISÓRIO DE RECURSO ADMINISTRATIVO

PROCESSO:

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.23.01/PE/PMC

OBJETO:

AQUISIÇÃO DE VEICULOS ZERO QUILÔMETRO, DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE CROATÁ/CE.

DATA DE ABERTURA / HORÁRIO:

01/04/2025 ÀS 08H30M

LOCAL:

Prefeitura Municipal de Croatá – Setor de Licitação

PLATAFORMA:

www.bnc.org.br

RECORRENTE:

MARCOPOLO S.A, CNPJ: 88.611.835/0018-77

CONTRARRAZOANTE:

Não foram interpostas contrarrazões.

RECORRIDA:

JUSCIÊ PEREIRA DA SILVA – PREGOEIRO

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de recurso interposto pela empresa **MARCOPOLO S.A**, inscrita no CNPJ sob nº **88.611.835/0018-77,** por meio de Peticionamento encaminhado via sistema eletrônico na plataforma www.bnc.org.br.

2. DA ADMISSIBILIDADE

Recurso administrativo, em sentido amplo, é expressão que designa os meios postos à disposição dos administrados para requerer que a Administração reveja seus atos. A fase recursal do procedimento licitatório tem como fundamento o direito ao contraditório e à ampla defesa, nos termos do art. 5º da Constituição Federal de 1988:

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº: _____
VISTO

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:

> (...)
>
> LV - aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes;

Ademais, assim dispõe a Lei Federal nº 14.133/2021:

> Art. 165. Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta Lei cabem:
>
> I - recurso, no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou de lavratura da ata, em face de;
>
> b) julgamento das propostas;
> c) ato de habilitação ou inabilitação de licitante.

Apresentadas as razões recursais, o Pregoeiro poderá adotar as seguintes posturas:

> 1) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e, no mérito, acolhê-lo, realizando um juízo de retratação e, desse modo, reconsiderando sua decisão e revendo seus próprios atos;
>
> 2) não conhecer do recurso (juízo negativo de admissibilidade), em razão da ausência de algum requisito de admissibilidade recursal;
>
> 3) conhecer do recurso (juízo positivo de admissibilidade) e manter a sua decisão, devendo prestar as devidas informações à autoridade competente para o efetivo julgamento do recurso.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº: _____
VISTO

Os pressupostos recursais da licitação pública são aqueles requisitos que devem ser preenchidos sob pena de nem sequer serem conhecidos pela Administração. Assim se manifestou o Tribunal de Contas da União:

> ***"Para que o recurso seja conhecido, todos os requisitos de admissibilidade devem estar preenchidos cumulativamente. A ausência de qualquer um deles obsta o processamento do recurso - Acórdão 214/2017 - Plenário."***

Nesse contexto, colacionamos trechos do artigo A licitação e seus Procedimentos Recursais (XIMENES, Fabio. A Licitação e seus procedimentos recursais, 2012. Disponível em: <https://www.direitonet.com.br/artigos/exibir/7665/A-licitacao-e-seus-procedimentos-recursais>. Acesso em: 12 dez. 2019.):

Pressupostos objetivos:

Existência de ato administrativo decisório: Somente se pode recorrer se houver uma decisão sobre determinada fase do procedimento.

Tempestividade: os recursos devem ser interpostos nos prazos prescritos em lei sob pena de decadência.

Forma escrita: os recursos, em regra, devem ter forma escrita, endereçados à autoridade que praticou o ato (...).

Fundamentação: "o recorrente tem o dever de fundamentar sua insatisfação. Não se conhece um recurso que não apontar defeitos, equívocos ou divergências na decisão recorrida". (cf. Marçal Justen Filho, in Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12ª ed., São Paulo, Dialética, 2008, p. 850).

Pressupostos subjetivos:

Legitimidade recursal: é atribuída aquele que participa da licitação, em regra, a licitante. Assim, não possui legitimidade recursal o terceiro que não participa do certame. Deve haver, portanto, legítimo interesse na licitação, no contrato ou no cadastramento. Dessa forma, "não se admite, contrariamente ao que ocorre no Direito Processual, recurso ao terceiro prejudicado. A condição de terceiro elimina o cabimento do recurso. Se o terceiro for prejudicado caber-lhe-á exercitar o direito de petição". (ob. cit. p. 847)

Interesse recursal – deriva da lesividade da decisão aos interesses do particular. Para Marcelo Palavéri consubstancia-se "na prova de que a decisão da qual se recorre é lesiva ao seu

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº: _____
VISTO

interesse, pois lhe fere direitos, ou prejudica sua posição perante o certame. Nesse sentido, admite-se o recurso daquele contra quem ver sido proferido determinado ato, como, por exemplo, de inabilitação, havendo interesse processual em discutir a matéria por pretender se ver habilitado para que possa prosseguir na disputa. Também se admite o recurso da licitante contra atos praticados em favor de outro concorrente, como, por exemplo, contra a habilitação de determinada licitante, posto que no contexto da disputa seja de seu interesse o alijamento dos seus contendores". (cf. in Licitações Públicas. Comentários e notas às súmulas e à jurisprudência do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, 1ª ed., Belo Horizonte, Ed. Fórum, 2009, p. 869).

Nessa mesma linha, em outras palavras, são requisitos de admissibilidade recursal: Sucumbência: somente aquele que não logrou êxito em habilitar-se no certame é que atende a esse pressuposto; Tempestividade: a apresentação do recurso deve se dar no prazo previsto no Edital; Legitimidade: esse pressuposto só existe quando a parte que interpuser o recurso for a parte sucumbente; Interesse: esse requisito se traduz no binômio necessidade/utilidade, sendo necessário quando não houver outro meio de provocar a modificação do ato recorrido e útil quando o recurso ver o condão de proporcionar situação mais vantajosa do que aquela que está sendo questionada; Motivação: exposição objetiva do conteúdo da irresignação do interessado em relação ao ato decisório.

3. DA ANÁLISE DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

Após essa breve explanação, passa-se a análise dos pressupostos de admissibilidade das **razões** em tela:

Da Legitimidade/sucumbência: Atendido, uma vez que os interessados participaram do certame;

Da Competência: Atendido, vez que foi observado o endereçamento para autoridade condutora do certame;

Do Interesse: Atendido, posto que o ato decisório – **DESCLASSIFICAÇÃO DE SUA PROPOSTA** - prejudicou a posição no certame da empresa **MARCOPOLO S.A- EPP, CNPJ: 88.611.835/0018-77.**

Da Motivação: Atendido, haja vista que o conteúdo das petições tem relação com o ato decisório - DESCLASSIFICAÇÃO; e

Da Tempestividade: Atendido, vez que os pedidos foram apresentados tempestivamente, nos termos legais.

4. DAS RAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº:
VISTO

Inconformada com o resultado da licitação, a recorrente **MARCOPOLO S.A,** inscrita sob o nº CNPJ **88.611.835/0018-77**, apresentou as razões do recurso, cujos pontos principais seguem transcritos:

a) Alega que o **garantia de manutenção da proposta de preços deveria ser exigida apenas do item 03 em que a licitante ofertou preços**.

Requer a Recorrente:

A. QUE SEJA RECONSIDERADO O DECISUM, DE FORMA A PROCEDER, POR VIA DE CONSEQUÊNCIA, À REVERSÃO DA MEDIDA DE DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA DA RECORRENTE PARA O LOTE 03.
B. ENCAMINHAMENTO À AUTORIDADE SUPERIOR PARA QUE SEJA REAPRECIADO.

5. DAS CONTRARRAZÕES RECURSAIS E DO PEDIDO DA REQUERENTE
Não foram interpostas contrarrazões.

Requer a Contrarrazoante:
Não foram interpostas contrarrazões.

6. DA ANÁLISE DO RECURSO E DAS CONTRARRAZÕES

É sabido que a finalidade principal de um certame licitatório é a escolha da contratação mais vantajosa para a Administração Pública, evitando uma **contratação irregular e temerária**, propensa a causar prejuízo ao erário. Esse certame é fundamentado além de outras, na Lei 14.133/2021, Lei Complementar 123/2006 – Lei Geral da Micro Empresa, Lei 147/2014, e legislação correlata, que trazem em seu bojo uma relação de documentos que o Administrador Público exige da licitante proponente quando da efetiva participação no certame, evitando assim uma contratação frustrada.

Para tanto, a lei determina que a licitante demonstre à Administração Pública, através da prova documental, a sua habilitação jurídica, a qualificação técnica, a qualificação econômico-financeira e a regularidade fiscal. Obedecendo estes, a contratação encontra-se coberta de legalidade, estando a administração pública ciente das condições do futuro contratado.

Portanto, ao decidir participar do certame, as recorrentes já estavam cientes das suas condições e exigências.

Diante disso, a licitação na sua fase externa, deve os interessados acompanharem o andamento do processo até a sua abertura, uma vez que nessa referida fase ele pode sofrer modificação caso haja a necessidade de retificação proporcionando a sua reabertura.

É importante informar que, este Pregoeiro e Equipe de Apoio asseguram o cumprimento aos princípios que regem a Administração, descritos no artigo 37 da Constituição Federal, do art.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº: _____
VISTO

14 da Lei nº 8.987/95, e ainda, no artigo 5º, Lei nº 14.133/2021, como segue: *"Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da **legalidade**, da **impessoalidade**, da **moralidade**, da **publicidade**, da **eficiência**, do **interesse público**, da **probidade administrativa**, da **igualdade**, do **planejamento**, da **transparência**, da **eficácia**, da **segregação de funções**, da **motivação**, da **vinculação ao edital**, do **julgamento objetivo**, da **segurança jurídica**, da **razoabilidade**, da **competitividade**, da **proporcionalidade**, da **celeridade**, da **economicidade** e do **desenvolvimento nacional sustentável**, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).. "*(Grifo nosso)

Neste sentido, cabe ainda observar que o Edital, as peças que o compõem, bem como todos atos praticados pela Administração Pública, passaram pelo rigoroso crivo da Procuradoria do Município, tendo respaldo quanto aos requisitos de legalidade das disposições ali contidas.

AGORA PASSAREMOS A ANÁLISE DOS PONTOS ATACADOS PELA RECORRENTE:

a) Alega que o **garantia de manutenção da proposta de preços deveria ser exigida apenas do item 03 em que a licitante ofertou preços**.

Assim dispõe o edital sobre as exigências em relação a garantia de manutenção da proposta de preços:

3.14. Garantia da Proposta:

3.14.1. Será exigido o recolhimento referente a 1% (um por cento) do valor estimado pela Administração para a contratação a título de garantia de proposta, devendo ser encaminhada no ato do cadastramento da proposta eletrônica, **EXCLUSIVAMENTE no sistema eletrônico.**

3.14.2. A garantia de proposta será devolvida aos licitantes no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado da assinatura do contrato ou da data em que for declarada fracassada a licitação.

3.14.3. Implicará execução do valor integral da garantia de proposta a recusa em assinar o contrato ou a não apresentação dos documentos para a contratação.

3.14.4. A garantia de proposta poderá ser prestada nas seguintes modalidades:

a) CAUÇÃO EM DINHEIRO: Deverá ser efetuada em favor da contratante, em conta específica no Banco do Brasil, Agência 3981-0, Conta 14716-8, com comprovante de depósito em seu formato original;

b) TÍTULOS DA DÍVIDA PÚBLICA: Deverá ser emitido sob a forma escritural, mediante registro em sistema centralizado de liquidação e de custódia autorizado pelo Banco Central do Brasil, e avaliados por seus valores econômicos, conforme definido pelo Ministério da Economia, sendo aceitos como título da dívida pública apenas Letras do Tesouro Nacional - LTN, Letras Financeiras do Tesouro - LFT, Notas do Tesouro Nacional - série C - NTN-C ou Notas do Tesouro Nacional - série B - NTN-B;

c) SEGURO-GARANTIA: Apólice com certificação digital, que deverá ser emitida por companhia seguradora autorizada a funcionar no País, nos termos da legislação específica vigente à época de sua apresentação e deverá ter seu valor expresso em Reais (R$), bem como a assinatura dos administradores da sociedade emitente e Certidão de Regularidade Operacional expedida pela Superintendência de Seguros Privados – SUSEP, em nome da seguradora que emitir a apólice;

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº: _____
VISTO

Assim dispõe a lei Nº14.133/2021 sobre as exigências em relação a garantia de manutenção da proposta de preços:

> *Art. 58. Poderá ser exigida, no momento da apresentação da proposta, a comprovação do recolhimento de quantia a título de garantia de proposta, como requisito de pré-habilitação.*
>
> *§ 1º A garantia de proposta não poderá ser superior a 1% (um por cento)* ***do valor estimado para a contratação.***

Grifado para destaque

Ao reanalisarmos os termos editalícios e a legislação pertinente, não verificamos nenhuma ilegalidade em relação as exigências editalícias, pois como se vê, é plenamente legal a exigência de garantia de manutenção da proposta no momento da apresentação da mesma conforme muito bem-disposto no Art. 58 da Lei 14.133/2021.

É importante frisar que essa garantia tem a função de evidenciar a seriedade da proposta apresentada **e não se confunde com a garantia contratual**, disciplinada por meio dos arts. 96 a 102 da Lei 14.133/2021, a qual tem limites percentuais diferentes e **somente pode ser exigida do contratado e em cima dos valores efetivamente contratados pela administração**, com o objetivo de garantir o fiel cumprimento das obrigações assumidas por ele perante a Administração.

Pelo exposto acima fica claro que todas as alegações da recorrente afirmando que esta administração cometeu ilegalidades, caem por terra, haja vista o edital estar plenamente de acordo com as legislações que regem este certame.

O valor estimado de uma contratação na administração pública é um elemento obrigatório em qualquer processo de compra ou contratação. Ele deve constar dos autos do processo e **representar a média do objeto no ramo de mercado**.

É notório que essas definições dão uma ideia clara de totalidade e não de individualidade.

Que fique claro que várias outras empresas fizeram uma leitura correta do edital e apresentaram a **garantia de manutenção da proposta de preços no momento da apresentação da proposta de preços e de acordo com o valor global estimado da contratação, ou seja, no momento do cadastro de suas propostas na plataforma em que ocorre este certame.**

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº: _____
VISTO

É certo que quando se fala em valor estimado da contratação, se fala do valor global estimado que a administração se dispôs a contratar. Caso contrário, o parágrafo 1º do Art. 58 da Lei 14.133/2021, mencionaria claramente que o valor da garantia seria apenas referente aos itens em que a licitante ofertasse proposta de preços.

Veja que o termo "contratação" está disposto para atender os interesses da administração pública, por meio de um acordo entre a administração e terceiros para a realização de atividades que visem o interesse público com o objetivo de atender à necessidade administrativa identificada.

Portanto fica claro que o valor estimado da contratação se refere a somatória de todos os itens da estimativa de preços que a administração pretende contratar e não apenas em relação aos itens que a licitante se dispõe a ofertar.

Cometimento de ato ilegal seria aceitar a garantia de manutenção da proposta em valor inferior ao estabelecido em lei.

Em que pese a empresa recorrente alegar que o Acórdão nº 804/2016-TCU-Plenário respaldaria a apresentação de garantia de manutenção da proposta apenas em relação ao(s) lote(s) nos quais apresentou proposta, tal interpretação não se sustenta à luz da legislação vigente, tampouco corresponde ao entendimento consolidado pelo Tribunal de Contas da União.

O referido acórdão trata da possibilidade de exigir garantia **proporcional** ao valor da proposta apresentada pelo licitante, e não de uma autorização genérica para apresentação da garantia **somente após a escolha dos lotes de interesse**.

O voto condutor do acórdão é claro ao indicar que **a garantia de proposta deve guardar relação com o valor da oferta, não afastando a necessidade de que esta seja apresentada nos termos estritos do edital.**

Ademais, o entendimento consolidado no âmbito das contratações públicas é de que o **edital constitui a norma que rege o certame**, vinculando tanto a Administração quanto os licitantes.

Assim, se o edital previu a exigência da garantia de proposta **em relação à totalidade dos lotes**, como condição de habilitação ou participação, **cabe ao licitante observar tal exigência de forma integral**, sob pena de inabilitação ou desclassificação.

Importa destacar que a exigência de garantia de manutenção de proposta tem como finalidade assegurar a seriedade da oferta apresentada, evitando condutas oportunistas, como o abandono do certame após a abertura das propostas ou a manipulação estratégica da escolha de lotes a posteriori.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº: _____
VISTO

É necessário enfatizar que a flexibilização da exigência editalícia conforme interesse da licitante representaria violação ao princípio da **isonomia** e ao **julgamento objetivo**, pilares fundamentais da licitação pública.

A aplicação do Acórdão nº 804/2016-TCU-Plenário, ao ser cotejada com o disposto na nova Lei de Licitações, perde sua eficácia analógica, uma vez que o dispositivo legal atual é expresso ao estabelecer, em seu art. 58, inciso III, que a garantia de proposta poderá ser exigida em valor equivalente a até 1% do valor estimado da contratação, conforme expressamente previsto no edital. Ou seja, a nova legislação não prevê exceções ou fracionamentos por iniciativa do licitante, vinculando a exigência ao valor total estimado da contratação, e não ao valor parcial ou aos itens selecionados pela empresa.

Além disso, no caso em tela, é importante observar que o objeto da licitação é formado por um conjunto de itens que, ainda que organizados por lotes ou serviços distintos, integram uma contratação única, com escopo definido de forma global no edital.

Assim como uma obra é formada por diversos serviços unitários, cuja execução em conjunto representa o objeto completo da contratação, a apresentação da garantia de proposta deve observar esse mesmo raciocínio técnico e jurídico, refletindo o compromisso do licitante com a totalidade do certame e não apenas com partes isoladas dele.

Essa interpretação encontra respaldo não apenas na literalidade da Lei nº 14.133/2021, mas também na lógica da proteção ao interesse público, pois a exigência da garantia de proposta tem como finalidade prevenir condutas oportunistas, assegurar a seriedade da oferta e manter o equilíbrio entre os participantes do certame.

Por conseguinte, a exigência da garantia de manutenção da proposta no valor correspondente a 1% do valor total estimado da contratação, conforme previsto expressamente no edital, é plenamente válida e compatível com a nova legislação, não havendo respaldo normativo ou jurisprudencial para sua flexibilização a partir de entendimentos construídos sob o regime jurídico anterior.

No caso em tela, é importante observar que, em licitações que envolvem execução de obras ou serviços de engenharia, é comum que o objeto esteja fracionado em diversos itens ou etapas, os quais, embora possam ser analisados de forma unitária para fins orçamentários ou de medição, compõem um único objeto contratual cuja execução exige planejamento, recursos e garantias globais.

Analogamente, assim como uma obra é formada por diversos serviços unitários — como fundações, estrutura, instalações elétricas e hidráulicas, acabamentos, entre outros — que, somados, representam o valor total da contratação, entende-se que a garantia de manutenção da proposta deve refletir o compromisso integral com a totalidade do objeto licitado, e não apenas com partes escolhidas pelo licitante.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº: _____
VISTO

Essa analogia reforça a racionalidade da exigência de apresentação da garantia de proposta no valor correspondente a 1% do valor total estimado da contratação, conforme previsto no edital.

A regra tem fundamento não apenas legal (nos termos do art. 31, III da Lei nº 8.666/93 ou do art. 58, III da Lei nº 14.133/21), mas também técnico, pois busca assegurar que os proponentes estejam comprometidos com a integralidade do certame e possuam capacidade financeira e operacional compatível com o seu porte.

Permitir que a garantia seja apresentada de forma fracionada, a critério exclusivo do licitante, além de contrariar o edital, fragiliza o compromisso assumido, abre margem para comportamentos estratégicos e compromete a isonomia entre os participantes.

O fato é que a recorrente não foi capaz de apresentar e comprovar nenhuma situação na documentação apresentada que seja capaz de provar a ilegalidade dos termos editalícios.

A verdade é que a recorrente não gerou o documento em tempo hábil, ou seja, com o valor estimado total da contratação do certame e descumpriu com os termos legais e editalícios.

Portanto, resta claro que este pregoeiro agiu sempre dentro da legalidade e em busca da proposta mais vantajosa para a administração e que a recorrente não cuidou devidamente para atender as exigências deste órgão.

A garantia da proposta é uma medida legal e tem a finalidade de proteger o interesse público a ser atendido com a futura contratação, ou seja, visa resguardar a eficácia da licitação, sendo que várias outras concorrentes apresentaram a garantia com o valor estimado da contratação em sua totalidade de lotes.

A presente exigência da garantia de manutenção da proposta almeja garantir também que os licitantes que participam do processo licitatório estejam comprometidos com a futura contratação, em uma análise perfunctória dos processos licitatórios, o que se identifica como motivador mais usual para essa decisão é a apresentação de preços inexequíveis, ou excessivamente baixos, durante a fase da licitação.
Portanto, trata-se de um flagrante descumprimento das regras estabelecidas no subitem **3.14.1 do edital**, haja vista que não foi apresentada garantia para atender os interesses da administração, mas apenas segundo os interesses da própria licitante.

Desta forma, considera-se que a exigência editalícia é razoável assim como a decisão de DESCLASSIFICAÇÃO DA PROPOSTA da empresa recorrente está amparada pela legislação pátria.

CROATÁ
PREFEITURA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº: _____
VISTO

7. DA DECISÃO

Pelo exposto, decido **CONHECER** o Recurso interposto, pela licitante, **MARCOPOLO S.A**, inscrita no CNPJ sob nº **88.611.835/0018-77**, para no **MÉRITO**, julgar-lhe tempestivo e **IMPROCEDENTE**, permanecendo a referida empresa **DESCLASSIFICADA.**

Encaminho os autos à autoridade superior do processo para a tomada de decisão final quanto aos argumentos expostos na presente.

Croatá-CE, 15 de abril de 2025.

Jusciê Pereira da Silva
Agente de Contratação/Pregoeiro

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: ___/___/_____ **- ASS.:** _____
AUTORIDADE SUPERIOR

CROATÁ
PREFEITURA

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO
FLS. Nº: _____
VISTO

DECISÃO SOB RECURSO ADMINISTRATIVO

Referente: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 2025.01.23.01/PE/PMC.
Recorrido: Pregoeiro – Prefeitura de Croatá/CE.
Recorrente: MARCOPOLO S.A, CNPJ: 88.611.835/0018-77.

Tendo em vista o ato decisório do Pregoeiro, diante do Recurso Administrativo impetrado pela empresa acima mencionada, venho nos termos do art. 165, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, desdenhar minha decisão.

Analisando a manifestação postulada polo Pregoeiro Municipal, nos certificamos que os fatos transcritos nos autos não são pertinentes a fim de rebater a decisão encaminhada, haja vista, que este Pregoeiro, não deve se prender às tentativas teratológicas emanadas de licitantes na tentativa de frustrar o competente processo licitatório em tela, restando-lhes tão somente, sopesar a melhor interpretação, com esteio nas regras das Legislações aplicáveis à matéria.

Desta forma, decido ratificar a decisão do Pregoeiro em resposta ao recurso em comento, para manter a empresa **MARCOPOLO S.A, CNPJ: 88.611.835/0018-77**, **DESCLASSIFICADA**, para os fins que se destina o processo licitatório em pauta, prosseguindo-se nos termos da Lei reitora da espécie.

Oficie-se a empresa **MARCOPOLO S.A, CNPJ: 88.611.835/0018-77**, através do sistema eletrônico do pregão, cientificando-as do inteiro teor desta decisão, com comprovação nos autos.

Providencie-se a divulgação deste *decisum* no Sistema Eletrônico da Licitação, bem como, no Portal de Licitações do Tribunal de Contas do Estado do Ceará (TCE) em cumprimento ao disposto no inciso VI do Art. 4º da Instrução Normativa 04/2015 de 23 de novembro de 2015, para conhecimento geral dos interessados participantes da licitação em questão.

Croatá/CE, em 16 de abril de 2025.

Fco Lopes Ferreira
Francisco Lopes Ferreira
Ordenador de Despesas da
Secretaria Municipal de Educação

Elimará de Macedo Lima
Secretária Municipal de Saúde

Marcelo do Nascimento Pereira
Marcelo do Nascimento Pereira
Secretário Municipal de Infraestrutura

PROTOCOLO:

RECEBIDO EM: 16/04/2025 **- ASS.:** _____
SETOR DE LICITAÇÃO